DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Tabapuã - SP e dá outras providências. "

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar, conforme Autógrafo de Lei nº. 004, de 19 de Janeiro de 2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 001, de 06 de Janeiro de 2022.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Do Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Tabapuã, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º - A reorganização do Plano de Carreira do Magistério tem por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério público municipal de educação básica de Tabapuã, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II – assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério, garantido as demais referências o diferencial de 1% (um) por cento entre uma referência e outra;

V - garantir a progressão na carreira do magistério por meio de enquadramento em níveis de vencimentos superiores, como forma de estímulo à evolução técnica do profissional, conforme princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, exercidas na educação básica pública municipal, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores lotados na área da educação.

Art. 5º - O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 1.242, de 23 de outubro de 1990.

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º - Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário;

III – classe: conjunto de cargos da mesma denominação;

IV – nível: a posição ocupada pelo servidor na tabela de vencimento, considerando a titulação ou habilitação acadêmica, representado por algarismos romanos;

V – referência: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo a referência "1" ao enquadramento inicial da classe e as demais referências reservadas para as progressões funcionais pela via não acadêmica prevista por esta Lei Complementar;

VI – carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecidas com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII – sistema municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem a educação básica pública municipal;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada por meio de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º - O quadro do magistério é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I - Classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I - PEBI;
b) Professor de Educação Básica II – PEB II;
c) Professor de Educação Básica II – Educação Especial;

d) Professor de Apoio I;
e) Professor de Apoio II;
f) Professor Coordenador de Projetos Educacionais;
g) Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I;
h) Professor Adjunto Substituto de Educação Básica II.

II – Classes de Suporte Pedagógico:
a) Coordenador Pedagógico;
b) Vice-Diretor de Escola;
c) Diretor de Escola;
d) Supervisor de Ensino.

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os integrantes das classes de docentes do quadro do magistério exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I:
a) na educação infantil, na modalidade de creche com alunos de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
b) na educação infantil, na modalidade de pré-escola com alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;
c) nos anos iniciais do ensino fundamental;
d) na educação de jovens e adultos – EJA, com alunos do 1º ao 5º ano.
II – Professor de Educação Básica II – PEB II:
a) na educação infantil, modalidades creche e pré-escola;
b) nos anos iniciais do ensino fundamental;
c) nos anos finais do ensino fundamental- classe regulares;
e) nos anos finais da educação de jovens e adultos – EJA.
III – Professor de Educação Básica II – PEB II – Educação Especial: na educação especial, em salas de recursos e/ou

atendendo alunos com necessidades especiais de forma itinerante nas unidades escolares do sistema municipal de ensino.

IV – Professor de Apoio I: em projetos de reforço e recuperação de alunos e em substituições com alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental em classes regulares e de educação de jovens e adultos – EJA.

V – Professor de Apoio II: em projetos de reforço e recuperação de alunos e em substituições com alunos dos anos finais do ensino fundamental, classes regulares e de educação de jovens e adultos – EJA.

VI – Professor Coordenador de Projetos Educacionais: na coordenação de projetos educacionais nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, possuindo como Sede a Secretaria Municipal de Educação.

VII – Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I: na educação infantil, modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a estes anos, substituindo o docente titular da classe.

VIII – Professor Adjunto Substituto de Educação Básica II: na educação infantil, modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental, nos anos finais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos, substituindo o docente titular das aulas da disciplina específica e em aulas livres quando o número de aulas for insuficiente para provimento do cargo.

Parágrafo único - A descrição detalhada das atribuições das classes de docentes consta no Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 9º - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do quadro do magistério atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função, conforme descrição detalhada constante no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Das Formas de Provimento

Art. 10 - Os cargos e funções do quadro do magistério serão providos na seguinte conformidade:

I - Classes de Docentes: nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos;

II - Classes de Suporte Pedagógico: livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os

requisitos previstos no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo, designado para ocupar função de confiança de suporte pedagógico e o cargo de Secretário Municipal de Educação, poderá optar pela remuneração de seu cargo de origem ou pela remuneração da função ou o subsidio do cargo, no caso do Secretário Municipal de Educação.

§2º - Se optar pela remuneração do cargo de origem fará jus à diferença de jornada de trabalho, se houver, e a gratificação de função, que será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo, nos seguintes percentuais:

I – Coordenador Pedagógico: 15% (quinze por cento);
II – Vice-Diretor de Escola: 25% (vinte e cinco por cento);
III – Diretor de Escola: 30% (trinta por cento);
IV – Supervisor de Ensino: 40% (quarenta por cento);
V – Secretário Municipal de Educação: 50% (cinquenta por cento).

§3º - A opção pela remuneração do cargo de origem deverá ser feita de forma expressa e o documento de opção deverá ser arquivado no prontuário do servidor.

Art. 11 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício das funções de suporte pedagógico observará o disposto no Anexo III desta lei Complementar.

SEÇÃO II
Do Concurso Público para Ingresso

Art. 12 - A investidura nos cargos efetivos que compõem o quadro do magistério far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único: Constituem-se exigências mínimas para participar dos concursos públicos:

I – ser brasileiro, tendo preenchido os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;
II – ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
III – estar em gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
IV – estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
V – ter habilitação específica, de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Parágrafo único: A chamada dos candidatos aprovados respeitará a ordem de classificação e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no decorrer do período de validade do certame.

Art. 14 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais, publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização das provas, constando, no mínimo, os seguintes itens:

I – bibliografia;
II – modalidade do certame;
III – requisitos exigidos dos candidatos;
IV – natureza dos títulos a serem computados;
V – prazo de validade e possibilidade de prorrogação;
VI – número de vagas a serem oferecidas;
VII – critérios para aprovação e classificação.

Parágrafo único: Os servidores demitidos de cargos públicos a bem do serviço público em quaisquer das esferas de governo ficarão impedidos de serem nomeados pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da data de demissão.

SEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 15 - Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 16 - Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento da performance profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Art. 17 - As avaliações do acompanhamento da performance para fins de estágio probatório serão realizadas com base no disposto na Lei Municipal n. º 2.769, de 10 de setembro de 2020.

SEÇÃO IV
Dos Requisitos

Art. 18 - Os requisitos para o provimento dos cargos da carreira do magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 19 - Para o provimento dos cargos ou funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO V
Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, esgotadas todas as etapas de atribuição aos professores efetivos da rede pública municipal, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas em substituição a ocupantes de cargos público efetivos, afastados ou licenciados temporariamente, a qualquer título;

II – para substituir cargos vagos decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão de servidor efetivo, pelo tempo necessário para o provimento por candidatos aprovados em concurso público;

III – para ministrar aulas de reforço para alunos que no decorrer do ano letivo demonstrarem baixo rendimento escolar, nos termos do art. 24, V, "e" da Lei nº. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional e pelo tempo necessário para que o aluno se recupere;

IV – para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios previstos nos projetos político-pedagógicos das escolas;

V – para ministrar aulas na educação de jovens e adultos, quando não houver professores efetivos disponíveis e as classes forem transitórias e com número reduzido de alunos, não se justificando o provimento do cargo;

VI – Exercer substituições eventuais inferiores a 30 (trinta) dias, respeitada a ordem de preferência previstas no artigo 63, § 1º, desta lei complementar.

Parágrafo único - A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

Art. 21 - O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério, não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível e faixa inicial da classe.

§ 1º - O vencimento previsto no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

§ 2º - Qualquer que seja a jornada de trabalho atribuída, esta será composta por 2/3 (dois terços) em atividades com alunos e 1/3 (um terço) em atividades de trabalho pedagógico

Art. 22 - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, às normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da Secretaria Municipal de Educação e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24 - Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para cargo função de confiança.

Art. 25 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo do quadro do magistério que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente, exceto nos casos previstos no art. 37, XVI, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

Art. 26 - A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27 - A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público vigente.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28 – Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I com atuação em creches, ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – 33 (trinta e três) horas-aula semanais, sendo:

a) 22 (vinte e duas horas) em atividades com alunos; e

b) 11 (onze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 03 (três) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 6 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

II – 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) em atividades com alunos; e

b) 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares – (HTPC), 05 (cinco) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 6 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 1º - Na jornada prevista no inciso II deste artigo as horas de HTPI serão cumpridas sempre após a última aula do professor.

§ 2º - Os docentes que acumulam cargos em qualquer rede de ensino, deverão preferencialmente ter atribuída a jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas-aula semanais.

§ 3º - A duração da hora/aula e as horas-aula de trabalho pedagógico serão de 50 (cinquenta) minutos.

§ 4º - Quando o professor optar pela jornada de 33 (trinta e três) horas-aula semanais, os alunos ficarão com o Auxiliar Educacional durante as horas de trabalho pedagógico individual dos docentes (HTPI).

Art. 29 - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I com atuação com alunos de pré-escola, ficam sujeitos a seguinte jornada de trabalho:

I – 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) em atividades com alunos; e

b) 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 05 (cinco) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 1º - As horas de HTPI serão cumpridas sempre no horário das aulas dos professores especialistas.

§ 2º - A duração da hora/aula e as horas-aula de trabalho pedagógico serão de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - Quando os alunos estiverem com o professor especialista, o docente titular da classe cumprirá as horas de trabalho pedagógico individual (HTPI).

Art. 30 – Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I com atuação com alunos nos anos iniciais do ensino fundamental, ficam sujeitos a seguinte jornada de trabalho:

I – 39 (trinta e nove) horas-aula semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) em atividades com alunos; e

b) 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 05 (cinco) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de

estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL);

c) 01 (uma) hora em local de livre escolha para estudos e planejamento das avaliações e das metas da Educação Básica Municipal.

§ 1º - A duração da hora/aula com alunos e das horas de trabalho pedagógico serão de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Quando os alunos estiverem com o professor especialista, o docente titular da classe cumprirá as horas de trabalho pedagógico individual.

Art. 31 – Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica II – PEB II e Professor de Educação Básica II – Educação Especial ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho semanal:

I – Jornada reduzida: 18 (dezoito) horas-aula, sendo:

a) 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos; e

b) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 2 (duas) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

II – Jornada Inicial - 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas-aula em atividades com alunos; e

b) 08 (oito) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 3 (três) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

III – Jornada Básica - 39 (trinta e nove) horas-aula semanais, sendo:

a) 26 (vinte e seis) em atividades com alunos; e

b) 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 05 (cinco) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de

estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 6 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

Parágrafo único - A duração da hora/aula com alunos e das horas de trabalho pedagógico serão de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 32 - Os ocupantes do cargo de Professor de Apoio I ficam sujeitos a seguinte jornada de trabalho semanal:
I – 30 (trinta) horas-aula semanais, sendo:
a) 20 (vinte horas) em atividades com alunos; e
b) 10 (dez) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 4 (quatro) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 4 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).
Parágrafo único - A duração da hora/aula com alunos e as horas de trabalho pedagógico terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 33 - Os ocupantes do cargo de Professor de Apoio II ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho semanal:
I – Jornada reduzida: 18 (dezoito) horas-aula, sendo:
a) 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos; e
b) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 2 (duas) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

II – Jornada Inicial - 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, sendo:
a) 16 (dezesseis) horas-aulas em atividades com alunos; e
b) 08 (oito) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 3 (três) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de

estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

III – Jornada Básica - 39 (trinta e nove) horas-aula semanais, sendo:

a) 26 (vinte e seis) em atividades com alunos; e

b) 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 05 (cinco) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 6 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 1º - A duração da hora/aula com alunos e das horas de trabalho pedagógico serão de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - A jornada de 39 (trinta e nove) horas/aula semanais só será permitida para o Professor de Apoio II quando este estiver efetivamente com aulas.

Art. 34 – Os ocupantes dos cargos de Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I e Professor Adjunto Substituto de Educação Básica II ficam sujeitos a seguinte jornada de trabalho semanal:

I - 12 (doze) horas-aula, sendo:

a) 08 (oito) horas-aula em atividades com alunos; e

b) 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 01 (uma) hora-aula em atividades pedagógicas cumprida na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico cumprida em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 1º - A duração da hora/aula com alunos e as horas de trabalho pedagógico terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - As horas de trabalho com substituição que exceder o limite fixado no caput deste artigo, serão consideradas como carga suplementar de trabalho docente, podendo chegar até 39 (trinta e nove) horas semanais.

§ 3º - Nos horários que não houver substituições do titular da classe ou aulas, as horas destinadas ao trabalho com alunos deverão ser utilizadas para interação com alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem, aplicando-se o princípio de sua proporcionalidade de sua jornada de trabalho docente nos período de funcionamento da Unidade Escolar.

§ 4º - Quando ocorrer a substituição do docente titular de cargo do quadro do magistério público municipal, o Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I e II deverá cumprir a jornada de trabalho do docente substituído, inclusive para fins de remuneração que será a mesma da jornada substituída.

§ 5º - Compete aos Diretores das Unidades Escolares definirem o horário para cumprimento da jornada de trabalho dos Professores Adjuntos Substituto de Educação Básica I e II, das referidas substituições dos titulares de classes/aulas, bem como a norma elencada no parágrafo segundo deste artigo.

§ 6º - O Professor Adjunto de Educação Básica I e II, sujeito a jornada de trabalho semanal de 12 (doze) horas-aula, que não exceder este limite com carga suplementar, deverá cumprir a sua jornada de trabalho em um único período, fixado pela Direção da Unidade Escolar, período que deverá realizar as substituições do titular da classe/aula e/ou ministrar o reforço escolar com alunos com déficit de aprendizagem.

Art. 35 - Os ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I que tiverem atribuídas salas de agrupamento ficam sujeito a seguinte jornada de trabalho semanal:

I - 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) em atividades com alunos; e

b) 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares (HTPC), 05 (cinco) horas-aula em atividades pedagógicas cumpridas na unidade escolar em atividades de estudo, planejamento e avaliação (HTPI) e 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 1º - As horas de HTPI serão cumpridas sempre após a última aula do professor.

§ 2º - A duração da hora/aula com alunos e as horas de trabalho pedagógico terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 36 - Os ocupantes do cargo de Professor Coordenador de Projetos Educacionais terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, todas destinadas a coordenar os Projetos Educacionais nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e terão sede de exercício na Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 37 - Os horários de trabalho pedagógico a serem cumpridos na unidade escolar serão fixados pela direção da respectiva unidade escolar e de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da referida unidade.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades de estudos, planejamento e avaliação (HTPI), do Professor de Educação Básica I com atuação na Educação Infantil, modalidade Pré-Escola e Ensino Fundamental I, destinam-se às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino e serão cumpridas no mesmo turno e horário em que os alunos estiverem nas aulas com os professores especialistas.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) do Professor de Educação Básica II, deverão ser cumpridas preferencialmente no turno que o servidor possuir aulas em atividades com alunos; não sendo possível poderão ser cumpridas em turno diverso, desde que respeitados os horários em que há funcionamento da Escola em atividades com alunos e os critérios adotados pela Direção da Unidade Escolar.

§ 3º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente também destinam-se às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das atribuições dos docentes.

§ 4º - Os servidores poderão ser convocados para cumprirem as horas-aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

§ 5º - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO III
Da Carga Suplementar

Art. 38 - Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - O número de horas-aula da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o número de horas-aula da jornada normal do servidor e o limite de até 39 (trinta e nove) horas-aula semanais.

§ 3º - As horas-aula prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas-aula em atividades com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico, observando-se sempre o máximo de 2/3 (dois terços) em atividades com alunos.

§ 4º - A retribuição pecuniária do professor, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora-aula fixado para sua jornada normal de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

§ 5º - Poderão ser também atribuídas aos professores, a título de carga suplementar, horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação ou para atuar em projetos pedagógicos.

§ 6º - Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da unidade escolar, aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39 - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 40 - Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas-aula de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO IV
Das Faltas

Art. 41 - O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia", conforme tabela de conversão constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

§1º - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizada "falta-aula", a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo "falta-dia" quando a soma das mesmas atingir o número de horas da jornada de trabalho diária a que o docente estiver sujeito, ocasião em que ocorrerá a

compensação com falta abonada ou o desconto pecuniário correspondente quando o total de horas ultrapassar a duração da jornada diária do servidor.

§2º - A falta-aula só será permitida quando o docente tiver cumprido, no mínimo, 50 % (cinquenta) por cento da jornada de trabalho diária.

§3º - No mês de dezembro de cada ano, o saldo de "faltas-aula", caso não alcance o total de uma "falta-dia", será descontado da remuneração na proporção das horas faltadas.

§4º - O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia" ou "falta-aula", conforme o caso.

SEÇÃO V
Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 42 - A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico e do Secretário Municipal de Educação fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições dos respectivos cargos.

§ 1º - As horas de trabalho terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - O horário de trabalho diário dos servidores das classes de suporte pedagógico será fixado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO VI
Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 43 - Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, o servidor deverá comprovar:

I - compatibilidade de horários entre os cargos, empregos ou funções;

II - viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte.

§ 1º - A acumulação prevista neste artigo, ainda que um dos cargos seja exercido em outro órgão público, deverá ser requerida pelo servidor interessado à Secretaria Municipal de Educação, que se manifestará sobre a legalidade da mesma.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá estar acompanhado de declaração ou atestado contendo o horário de trabalho, firmado pela autoridade competente do outro órgão, sob pena de indeferimento de plano.

SEÇÃO VII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 44 - Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.
§ 1º - O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas as habilitações do servidor.
§ 2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.
§ 3º - Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.
§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do §3º, art. 41, da Constituição Federal.

Art. 45 - Não sendo estável, o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Da Carreira

Art. 46 - A carreira do magistério público municipal permitirá a movimentação vertical e horizontal de seus integrantes, distribuída pelos respectivas níveis e referências, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art. 47 – Os servidores da carreira do magistério farão jus às revisões gerais da remuneração nas mesmas datas e sem distinção de índices dos demais servidores.

Parágrafo único: - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério quando o vencimento do cargo ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 48 - Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do quadro do magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Art. 49 - A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao vencimento contemplado com progressão funcional nos níveis e referências de titulação, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 50 - A tabela de vencimento é composta de níveis e referências, correspondendo os níveis a titulação na seguinte conformidade:

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Apoio I, Professor Coordenador de Projetos Educacionais e Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I, possuem 04 (quatro) níveis de enquadramento de acordo com a formação ou titulação:

Nível I - Habilitação em Magistério nível médio ou superior ou licenciatura em pedagogia;
Nível II - Curso de Pós-Graduação em nível de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);
Nível III - Título de Pós-Graduação em nível de mestrado;
Nível IV - Título de Pós-Graduação em nível de doutorado.

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica II – Educação Especial, Professor de Apoio II e Professor Adjunto Substituto de Educação Básica II e as funções de suporte pedagógico, possuem 04 (quatro) níveis de enquadramento de acordo coma formação ou titulação:

Nível I - Habilitação especifica de grau superior em licenciatura plena, nas disciplinas da Base Nacional Comum Curricular;

Nível II - Curso de Pós-Graduação em nível de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

Nível III - Título de Pós-Graduação em nível de mestrado;

Nível IV - título de Pós-Graduação em nível de doutorado.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 51 - O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional, que é a passagem do integrante do quadro do magistério ocupante de cargo efetivo, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para níveis e referências retribuitórias superiores da classe a que pertence, dentro da amplitude de níveis e referências existentes na tabela de vencimento, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará por meio das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se os fatores constantes desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 52 - A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma de:

I – Pós-graduação lato sensu;

II - Curso de Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único – Só poderão ser considerados para progressão funcional pela via acadêmica os diplomas ou certificados que não forem utilizados como requisito para provimento do cargo.

SEÇÃO V
Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 53 - A progressão funcional pela via não acadêmica se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I - qualificação em curso de atualização e aperfeiçoamento: até o total de 10 (dez) pontos por ano, na seguinte conformidade:

a) curso com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, oferecido pela SME, 10 (dez) pontos;

II – assiduidade:

a) 20 (vinte) pontos quando o servidor tiver até 06 (faltas) por ano, computando-se para esta finalidade as faltas abonadas, justificadas e injustificadas, não se computando as seguintes faltas: gala, nojo, licença gestante e serviços obrigatórios por lei.

b) 05 (cinco) pontos por ano quando o servidor tiver de 07 (sete) a 12 (doze) faltas, computando-se para esta finalidade as faltas abonadas, justificadas e injustificadas, não se computando as seguintes faltas: gala, nojo, licença gestante e serviços obrigatórios por lei.

III – qualificação por meio de conclusão de curso de licenciatura plena.

a) Apresentação de diploma de curso de licenciatura plena nas disciplinas da Base Nacional Comum Curricular não utilizados para provimento do cargo ou para evolução funcional pela via acadêmica: 150 (cento e cinquenta) pontos, com interstício de 05 (cinco) anos entre uma evolução e outra, contados sempre da última evolução funcional pela via não acadêmica.

§1º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§2º - Somente serão considerados para fins de atribuição de pontos para o curso previsto no inciso I, alínea "a" deste artigo, aqueles oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O servidor terá redução dos pontos obtidos nas seguintes situações:

a) 10 (dez) pontos quando sofrer penalidade de advertência.

§ 4º – A progressão pela via não acadêmica será concedida quando o servidor obtiver 150 (cento e cinquenta) pontos durante o interstício de 05 (cinco) anos.

§ 5º – A cada progressão pela via não acadêmica, o servidor será enquadrado em uma referência imediatamente superior aquela em que se encontrava na tabela de vencimento da classe a que pertence.

Art. 54 - Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, contados sempre da última evolução funcional pela via não acadêmica.

§ 1º - Os docentes titulares de cargo de provimento efetivo quando designados para o exercício de funções de confiança de suporte pedagógico e o cargo de Secretário Municipal de Educação, farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

§ 2º - Se no prazo referido no *caput* deste artigo o servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para obter a progressão, terá oportunidade de completá-los nos anos subsequentes.

Art. 55 - O servidor, para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

II - não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;
b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual ou de outro município;
c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;
d) tratar de interesse particular;
e) licença especial;
f) prestar serviço militar.

SEÇÃO VI
Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 56 - Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica, o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores, após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57 - As progressões funcionais serão concedidas no mês subsequente ao da entrega dos documentos comprobatórios.

SEÇÃO VII
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 58 - O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do quadro do magistério em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII
Das Vantagens

Art. 59 - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro do magistério farão jus às vantagens previstas na Lei Complementar n. º 1.242, de 23 de outubro de 1990, além de outras instituídas pela legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 60 - Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de confiança de suporte pedagógico do quadro do magistério público municipal e o cargo de Secretário Municipal de Educação;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério ou ocupar postos de trabalho em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do poder público municipal, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º – Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do quadro do magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica-pedagógica ou de gestão escolar.

§ 2º - Os afastamentos concedidos para o exercício de funções de confiança de suporte pedagógico, inclusive o cargo de Secretário Municipal de Educação, serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar, até mesmo quanto ao tempo de serviço, que será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

§ 3º - Os afastamentos previstos nos incisos II e III, serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo e de forma discricionária pela administração municipal, atendido o interesse público.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V e VI deste artigo será concedido com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado após cada quinquênio de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo do quadro do magistério, atendido o interesse da administração municipal e a regulamentação específica.

Art. 61 - Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 62 - Aplicar-se-á aos servidores do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 63 - Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos servidores ocupantes de cargos do quadro do magistério.

§ 1º - A substituição de docentes será exercida preferencialmente obedecida a seguinte ordem:

I – Professor de Apoio, se estes estiverem sem classe ou aulas;

II - Professor Adjunto Substituto, se estes estiverem sem classe ou aulas;

III – Professor do mesmo cargo do substituído e lotado na mesma Unidade Escolar da Rede Pública Municipal;

IV – Professor do mesmo cargo do substituído e lotado em qualquer Unidade Escolar da Rede Pública Municipal;

V – Professor de outro cargo, desde que tenha a habilitação exigida;

VI – Professor classificado em processo seletivo vigente para contratação por prazo determinado.

§ 2º - A substituição exercida por ocupante de cargo do quadro do magistério público municipal implicará no afastamento do cargo original enquanto perdurar a substituição, se houver necessidade.

§ 3º - A retribuição pecuniária das substituições, no caso de docente ocupante de cargo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Apoio e Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I e II, será com base na referência e nível do substituto, sem acréscimos das vantagens e acréscimos pecuniários que eventualmente tiver.

§ 4º - A retribuição pecuniária das substituições, no caso de docente ocupante de cargo contratado, por prazo determinado será com base no vencimento do servidor substituto.

Art. 64 - As classes de suporte pedagógico, inclusive as funções de confiança, comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 65 - Compete à Secretaria Municipal de Educação organizar e realizar o processo anual de atribuição de classes e/ou

aulas.

Parágrafo único: Por atribuição entende-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 66 - Os docentes serão classificados para o processo de atribuição de classes e aulas da seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Básica II – Educação Especial: nas Unidades Escolares em que possuem Sede de Exercício;

II – Professor de Apoio I, Professor de Apoio II e Professor Adjunto Substituto I e II: em lista única na Secretaria Municipal de Educação;

III – Para substituições, os docentes serão classificados em duas listas distintas, uma em nível de Sede de Exercício e outra em nível de Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o seu cargo.

Art. 67 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados em suas respectivas Unidades Escolares, observados a situação funcional, o tempo de serviço, a titulação, a aprovação em concurso público e a atualização profissional.

I – Tempo de serviço no Magistério Público Municipal – um décimo de ponto por mês contado até 30 de junho de cada ano letivo, até o limite máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Curso Superior na área da educação: 03 (três) pontos, no máximo 02 (dois) cursos;

III – Certificado de aprovação em Concurso Público do Magistério Público Municipal de Tabapuã, especifico dos componentes curriculares correspondentes ao cargo assumido – 20 (vinte) pontos, independente do número de certificados;

IV – Curso de atualização profissional, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, promovido ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, Secretaria Estadual da Educação – SEE ou Secretaria Municipal de Educação de Tabapuã – 0,25 (vinte e cinco centésimos) por curso, até o limite de 03 (três) pontos, contados somente os cursos realizados nos últimos 03 (três) anos;

V – Cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – 03 (três) pontos por curso, no máximo 04 (quatro) cursos;

VI – Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal de Tabapuã, realizados a partir da aprovação desta lei – 01 (um) ponto por certificado, máximo de 01 (um) certificado;

VII – Diploma de Curso de Mestrado – 10 (dez) pontos por curso;

VIII – Diploma de Curso de Doutorado – 15 (quinze) pontos por curso.

§ 1º - O limite de pontos a que se refere o inciso V deste artigo será aplicado a partir da vigência desta lei complementar, sendo mantida a pontuação que o docente tiver acumulada até o início da vigência da mesma.

§ 2º - O docente readaptado não participará do processo de atribuição de classes e aulas.

Art. 68 - A atribuição constará de duas fases, sendo a primeira na unidade escolar e a segunda em nível da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Após a atribuição na unidade escolar, os professores que não tiverem classes ou não conseguiram compor sua jornada de trabalho, participarão de atribuição em nível municipal, sendo classificados em lista única pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Após a atribuição de que trata o parágrafo anterior, as classes e aulas restantes serão atribuídas a professores temporários, classificados em processo seletivo.

§ 3º - As sessões de atribuição de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.

§ 4º - Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas e preenchidas as vagas, os professores titulares de cargo que ficarem sem classes ou jornada de aulas serão considerados em disponibilidade, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar.

§ 5º - A modalidade EJA - educação de jovens e adultos, será sempre atribuída na segunda fase, em nível da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 69 - A atribuição será feita pelas autoridades escolares, observando a opção do professor e obedecendo a classificação realizada pela Secretaria Municipal de Educação a partir dos critérios estabelecidos pelo art. 67 da presente Lei Complementar.

Art. 70 - Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes do sistema municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 71 - A remoção é o deslocamento do servidor do quadro do magistério de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido e *ex officio*, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - A remoção deverá preceder o ingresso para investidura de novos cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

§ 2º - Caso no decorrer do ano letivo seja necessário promover concurso de ingresso, os ingressantes terão sede de exercício provisória até a realização do concurso de remoção.

Art. 72 – A remoção a pedido será realizada por meio de concurso.

Parágrafo único: Para fins de classificação para remoção por concurso serão considerados os seguintes fatores:

I – Tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Tabapuã: 0,003 (três milésimos) por dia até o máximo de 30 (trinta) pontos;

II – Curso Superior na área da Educação: 03 (três) pontos, no máximo 02 (dois) cursos;

III – Certificado de aprovação em Concurso Público do Magistério Público Municipal de Tabapuã, especifico dos componentes curriculares correspondentes ao cargo assumido – 20 (vinte) pontos, independente do número de certificados;

IV – Curso de atualização profissional, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, promovido ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, Secretaria Estadual da Educação – SEE ou Secretaria Municipal de Educação de Tabapuã – 0,25 (vinte e cinco centésimos) por curso, até o limite de 03 (três) pontos, contados somente os cursos realizados nos últimos 03 (três) anos;

V – Cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – 03 (três) pontos por curso, no máximo 04 (quatro) cursos;

VI – Diploma de Curso de Mestrado – 10 (dez) pontos por curso;

VII – Diploma de Curso de Doutorado – 15 (quinze) pontos por curso.

Art. 73 - A remoção por concurso será realizada uma vez a cada ano, antes do processo de atribuição de classe e aulas.

Parágrafo único - O servidor que for removido deverá permanecer 03 (três) anos na unidade escolar para a qual for removido.

Art. 74 - Remoção *ex offício* é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§ 1º - A remoção *ex offício* poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§ 2º - Os servidores em disponibilidade participarão *ex offício* do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido *ex offício* o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I
Das Férias

Art. 75 - Os ocupantes de cargos docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o período de férias dos alunos previstas no calendário escolar.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o *caput* poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

Art. 76 - Os demais ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

SECÃO II
Do Recesso Escolar

Art. 77 – Será considerado recesso escolar para os docentes os períodos em que não houver aulas para os alunos.

§ 1º - Os servidores de suporte pedagógico farão jus ao mínimo de 15 (quinze) dias úteis de recesso escolar.

§ 2º - No recesso escolar, os servidores poderão ser convocados para:

I - prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada;

III - no caso dos servidores ocupantes de cargos de suporte pedagógico, para atender demandas correlatas às suas funções na área administrativo-pedagógica da escola.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 78 - Os direitos dos integrantes do quadro do magistério, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Secretária Municipal de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas atribuições;

IV – ter a liberdade de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XI – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIII – gozo de faltas abonadas, até 6 (seis) ao ano, nos termos do art. 156 da Lei Complementar n. º 1.242, de 23 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II
Dos Deveres

Art. 79 - Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do quadro do magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - desempenhar as atribuições específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:
VIII - participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;
IX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;
X - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
XI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;
XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
XV - tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;
XVI - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;
XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
XVIII - atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;
XIX - manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;
XX - ser leal às instituições a que servir;
XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;
XXII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
XXIII - guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e à Secretaria Municipal de Educação;
XXIV - ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
XXV - tratar com urbanidade as pessoas;
XXVI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XXVII - participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XXVI será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III
Das Proibições

Art. 80 - Ao servidor integrante do quadro do magistério é proibido:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - recusar fé a documentos públicos;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII - valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi nomeado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer das infrações previstas neste artigo e/ou no artigo anterior, será instaurado processo administrativo disciplinar, respeitado o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se as penalidades previstas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Vacância dos Cargos

Art. 81 - A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão e falecimento.

SEÇÃO II
Da Dispensa das funções temporárias

Art. 82 - A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:
I - for provido cargo de natureza docente;
II - da reassunção do titular do cargo;
III - for extinto o cargo de natureza docente;
IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII
DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DA READAPTAÇÃO

Art. 83 - O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido à reabilitação de acordo com as normas do regime de previdência social.

Art. 84 - Concluído o processo de reabilitação profissional, o servidor será readaptado, de acordo com o certificado individual emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

I - a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário que estiver sendo cumprida no momento da readaptação, excluindo-se, inclusive, eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II - deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico que integravam sua jornada docente;

III - estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV - a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

V - não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei.

§ 1º - O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º - Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 85 - Cabe à administração municipal definir, de acordo com o certificado individual a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, as atribuições que serão exercidas pelo profissional do quadro do magistério readaptado e seu local de trabalho.

§ 1º - As classes e/ou aulas serão consideradas vagas após a publicação da concessão de readaptação de seus titulares.

§ 2º - Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e/ou aulas.

§ 3º - Quando a cessação da readaptação ocorrer durante o ano letivo, o docente ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e/ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

§ 4º - É proibida a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA

Art. 86 - Os servidores do quadro do magistério, ao passarem para a inatividade, terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV
DA LOTAÇÃO

Art. 87 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, por meio Secretaria de Educação, lotar e relotar os cargos públicos pertencentes ao quadro do magistério.

Parágrafo único: Entende-se por lotação ou relotação o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo determina o local de trabalho dos servidores, observados os critérios estabelecidos pela presente Lei Complementar.

Art. 88 - Os servidores das classes de docentes serão lotados nas unidades escolares e os servidores das classes de suporte pedagógico serão lotados nas unidades escolares ou nos órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação, conforme a natureza dos mesmos.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do quadro do magistério, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Tabapuã.

Art. 90 - Os atuais integrantes do quadro do magistério público municipal serão enquadrados em níveis e referências a partir da competência fevereiro de 2022, de acordo com as tabelas de vencimentos constantes do Anexo II, cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor recebido, respeitada a jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 91 - A Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Art. 92 - Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:
I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;
II – demais previstas em Lei Complementar.

Art. 93 - A Comissão prevista no artigo anterior terá a seguinte composição:
I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;
II – um representante dos ocupantes de cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;
III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.
Parágrafo único - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 94 - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 segue constante do Anexo V, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 95 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do quadro do magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 96 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 97 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Leis Complementares nº 42, de 06 de novembro de 2007 e n. º 45, de 04 de dezembro de 2007 e suas alterações.

Paço Municipal Waldomiro Xavier de Souza Filho, Tabapuã, Estado de São Paulo, 26 de Janeiro de 2022.

SILVIO CESAR SARTORELLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume, na data supra.

EVERSON RECHI
Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa

39

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFEREM O ART. 7.º

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Classes dos Docentes				
Situação Atual		**Situação Nova**		
Denominação	**Quant.**	**Denominação**	**Quant.**	**Nível/ Ref Inicial**
Professor de Educação Básica I	75	Professor de Educação Básica I	**75**	I -1
Professor de Educação Básica I – PEB II	28	Professor de Educação Básica II – PEB II	28	I - 1
Professor de Educação Básica II – Educação Especial	02	Professor de Educação Básica II – Educação Especial	02	I - 1

Professor de Apoio I	10	Professor de Apoio I	10	I-1
Professor de Apoio II	02	Professor de Apoio II	02	I-1
Professor Coordenador de Projetos Educacionais	02	Professor Coordenador de Projetos Educacionais	01	I/1
Professor Adjunto de Substituição de Educação Básica I	30	Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I	30	I/1
Professor Adjunto de Substituição de Educação Básica II	11	Professor Adjunto Substituto de Educação Básica II	11	I/1

Classes de Suporte Pedagógico – Provimento – Função de Confiança

Situação Atual		**Situação Nova**		
Denominação	**Quant.**	**Denominação**	**Quant.**	**Nível/Ref. Inicial**
Coordenador Pedagógico	05	Coordenador Pedagógico	05	I/1

Município de Tabapuã – Estado de São Paulo
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Diretor de Escola	06	Diretor de Escola	07	I/1
Auxiliar de Direção de Escola	06	Vice Diretor de Escola	07	I/1
Supervisor de Ensino	01	Supervisor de Ensino	01	I/1
Assessor Técnico em Orientação Educacional		Extinto		

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO A QUE SE REFERE O ART. 45
A - CLASSES DE DOCENTES – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Jornada de 33 horas-aula semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Normal nível médio, superior e Pedagogia	I	3.172,44	3.204,16	3.236,21	3.268,57	3.301,25	3.334,27	3.367,61	3.401,29	3.435,30
Pós Graduação	II	3.299,34	3.332,33	3.365,65	3.399,31	3.433,30	3.467,64	3.502,31	3.537,34	3.572,71
Mestrado	III	3.431,31	3.465,62	3.500,28	3.535,28	3.570,64	3.606,34	3.642,41	3.678,83	3.715,62
Doutorado	IV	3.568,56	3.604,25	3.640,29	3.676,69	3.713,46	3.750,60	3.788,10	3.825,98	3.864,24

Jornada de 38 horas-aula semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Normal nível médio, superior e Pedagogia	I	3.655,41	3.691,96	3.728,88	3.766,17	3.803,83	3.841,87	3.880,29	3.919,09	3.958,29
Pós Graduação	II	3.801,63	3.839,64	3.878,04	3.916,82	3.955,99	3.995,55	4.035,50	4.075,86	4.116,62
Mestrado	III	3.953,69	3.993,23	4.033,16	4.073,49	4.114,23	4.155,37	4.196,92	4.238,89	4.281,28
Doutorado	IV	4.111,84	4.152,96	4.194,49	4.236,43	4.278,80	4.321,58	4.364,80	4.408,45	4.452,53

Jornada de 39 horas-aula semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Normal nível médio, superior e Pedagogia	I	3.751,60	3.789,12	3.827,01	3.865,28	3.903,93	3.942,97	3.982,40	4.022,22	4.062,45
Pós Graduação	II	3.901,66	3.940,68	3.980,09	4.019,89	4.060,09	4.100,69	4.141,69	4.183,11	4.224,94
Mestrado	III	4.057,73	4.098,31	4.139,29	4.180,68	4.222,49	4.264,72	4.307,36	4.350,44	4.393,94
Doutorado	IV	4.220,04	4.262,24	4.304,86	4.347,91	4.391,39	4.435,30	4.479,66	4.524,45	4.569,70

B - CLASSES DE DOCENTES – PROFESSOR DE APOIO I

Jornada de 30 horas-aula semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Normal nível médio, superior e Pedagogia	I	2.885,70	2.914,56	2.943,70	2.973,14	3.002,87	3.032,90	3.063,23	3.093,86	3.124,80
Pós Graduação	II	3.001,13	3.031,14	3.061,45	3.092,07	3.122,99	3.154,22	3.185,76	3.217,62	3.249,79
Mestrado	III	3.121,17	3.152,38	3.183,91	3.215,75	3.247,91	3.280,38	3.313,19	3.346,32	3.379,78
Doutorado	IV	3.246,02	3.278,48	3.311,27	3.344,38	3.377,82	3.411,60	3.445,72	3.480,17	3.514,97

C- CLASSES DE DOCENTES – PROFESSOR COORDENADOR DE PROJETOS EDUCACIONAIS

Jornada de 40 horas-aula semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Normal nível médio, superior e Pedagogia	I	3.847,60	3.886,08	3.924,94	3.964,19	4.003,83	4.043,87	4.084,30	4.125,15	4.166,40
Pós Graduação	II	4.001,50	4.161,56	4.081,93	4.245,21	4.163,98	4.330,54	4.247,68	4.417,58	4.333,06
Mestrado	III	4.161,56	4.328,03	4.245,21	4.415,02	4.330,54	4.503,76	4.417,58	4.594,29	4.506,38
Doutorado	IV	4.328,03	4.501,15	4.415,02	4.591,62	4.503,76	4.683,91	4.594,29	4.778,06	4.686,63

D- CLASSE DE DOCENTES – PROFESSOR ADJUNTO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Jornada de 12 horas-aula semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Normal nível médio, superior e Pedagogia	I	1154,28	1165,82	1177,48	1189,26	1201,15	1213,16	1225,29	1237,54	1249,92
Pós Graduação	II	1200,45	1212,46	1224,58	1236,83	1249,19	1261,69	1274,30	1287,05	1299,92
Mestrado	III	1248,47	1260,95	1273,56	1286,30	1299,16	1312,15	1325,28	1338,53	1351,91
Doutorado	IV	1298,41	1311,39	1324,51	1337,75	1351,13	1364,64	1378,29	1392,07	1405,99

E - CLASSES DE DOCENTES – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, PROFESSOR DE APOIO II E PROFESSOR ADJUNTO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Valor por hora-aula

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Licenciatura Específica	I	19,22	19,41	19,61	19,80	20,00	20,20	20,40	20,61	20,81
Pós Graduação	II	19,99	20,19	20,39	20,59	20,80	21,01	21,22	21,43	21,65
Mestrado	III	20,79	21,00	21,21	21,42	21,63	21,85	22,07	22,29	22,51
Doutorado	IV	21,62	21,84	22,05	22,27	22,50	22,72	22,95	23,18	23,41

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

F - COORDENADOR PEDAGÓGICO

Jornada de 40 horas semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Licenciatura Plena	I	4.463,20	4.507,83	4.552,91	4.598,44	4.644,42	4.690,87	4.737,78	4.785,15	4.833,01
Pós Graduação	II	4.641,73	4.688,15	4.735,03	4.782,38	4.830,20	4.878,50	4.927,29	4.976,56	5.026,33
Mestrado	III	4.827,40	4.875,67	4.924,43	4.973,67	5.023,41	5.073,64	5.124,38	5.175,62	5.227,38
Doutorado	IV	5.020,49	5.070,70	5.121,40	5.172,62	5.224,35	5.276,59	5.329,35	5.382,65	5.436,47

G – VICE - DIRETOR DE ESCOLA

Jornada de 40 horas semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Licenciatura Plena	I	4.862,89	4.911,52	4.960,63	5.010,24	5.060,34	5.110,95	5.162,06	5.213,68	5.265,81
Pós Graduação	II	5.057,41	5.107,98	5.159,06	5.210,65	5.262,76	5.315,38	5.368,54	5.422,22	5.476,45
Mestrado	III	5.259,70	5.312,30	5.365,42	5.419,08	5.473,27	5.528,00	5.583,28	5.639,11	5.695,50
Doutorado	IV	5.470,09	5.524,79	5.580,04	5.635,84	5.692,20	5.749,12	5.806,61	5.864,68	5.923,32

H – DIRETOR DE ESCOLA

Jornada de 40 horas semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Licenciatura Plena	I	5.062,74	5.113,37	5.164,50	5.216,15	5.268,31	5.320,99	5.374,20	5.427,94	5.482,22
Pós Graduação	II	5.265,25	5.317,90	5.371,08	5.424,79	5.479,04	5.533,83	5.589,17	5.645,06	5.701,51
Mestrado	III	5.475,86	5.530,62	5.585,92	5.641,78	5.698,20	5.755,18	5.812,74	5.870,86	5.929,57
Doutorado	IV	5.694,89	5.751,84	5.809,36	5.867,45	5.926,13	5.985,39	6.045,24	6.105,70	6.166,75

I – SUPERVISOR DE ENSINO

Jornada de 40 horas semanais

FORMAÇÃO	Nível/Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Licenciatura Plena	I	5.382,49	5.436,31	5.490,68	5.545,58	5.601,04	5.657,05	5.713,62	5.770,76	5.828,47
Pós Graduação	II	5.597,79	5.653,77	5.710,31	5.767,41	5.825,08	5.883,33	5.942,17	6.001,59	6.061,60
Mestrado	III	5.821,70	5.879,92	5.938,72	5.998,10	6.058,09	6.118,67	6.179,85	6.241,65	6.304,07
Doutorado	IV	6.054,57	6.115,11	6.176,27	6.238,03	6.300,41	6.363,41	6.427,05	6.491,32	6.556,23

ANEXO III
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

CLASSES DE DOCENTES

A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 8.º

1 - SÃO ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I:

I – Participar do processo de elaboração do Projeto político-pedagógico;
II – Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
III – Apresentar aos pais ou responsáveis:
a) as propostas de trabalho da Escola;
b) o desenvolvimento do processo educativo;
c) as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;
d) as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
IV – Identificar, em conjunto com a assessoria pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
V – Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
VI – Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VII – Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
VIII – Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:
a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;
c) discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados de avaliação;
X – Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;
X – Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infectocontagiosas;
XI – Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;

XII – Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
XIII – Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação;
XIV - Zelar e cuidar do asseio pessoal do aluno para seu bem-estar físico e emocional;
XV – Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

REQUISITOS

Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

2 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II:

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VII - Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
VIII – Manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
IX - Apresentar à Direção da Escola, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;
X - Estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;
XI - Manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;
XII – Levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;
XIII – Buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIV – Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:
a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para supera-los;
c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;
XV – Participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;
XVI – Identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
XVII – Participar das reuniões dos conselhos de escola e de classe;
XVIII – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

REQUISITOS

1. **Professor de Educação Básica II:** Curso superior de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
2. **Professor de Educação Especial:** Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

3 - SÃO ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR COORDENADOR DE PROJETOS EDUCACIONAIS:

I - Coordenar os Projetos Educacionais nas Unidades de Ensino, planejamento, orientando e supervisionando as atividades para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo, atuando na S.M.E.;
II - Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informações analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento;
III - Coordenar os projetos interdisciplinares e multidisciplinares dentro da rede municipal;
IV - Coordenar projetos educacionais que possam surgir em parceria com outras secretarias;
V - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos para aferir a eficácia dos métodos aplicados;
VI - Participar de cursos, palestras, reuniões e assemelhados dentro e fora do município;
VII - Responder questionários, elaborar dados estatísticos afetos à área educacional;

VIII - Coordenar a distribuição de material escolar aos alunos carentes;
IX - Coordenar e supervisionar itinerários de transporte de alunos;
X - Efetuar levantamento socioeconômico para estabelecer os alunos carentes e sugerir medidas tendentes ao atendimento adequado;
XI - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

REQUISITOS:

Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

4 - ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR DE APOIO I E PROFESSOR DE APOIO II:

I – Atuar como apoio ou em substituição ao professor titular da turma ou classe;
II – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
IV – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
V – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
VI – Ministrar as aulas e os dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VIII – Atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos;
IX – Demais atribuições do Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II;
X – Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

REQUISITOS:

I – Professor de Apoio I: Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
II – Professor de Apoio II: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

5 - ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E PROFESSOR ADJUNTO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA II:

I - comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício;

II - permanecer durante um dos períodos de funcionamento das classes, de acordo com o estabelecido pela administração pública;

III - participar das atividades do processo ensino e aprendizagem;

IV - apoiar os professores regentes de classe, nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;

V - atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou sob sua orientação;

VI - substituir o regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários;

VII - Participar de planejamento, reuniões pedagógicas, Conselho de Classe, sempre que convocado;
VIII – Demais atribuições do Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II;
IX – Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

REQUISITOS:

I – Professor Adjunto Substituto de Educação Básica I: Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
II – Professor Adjunto Substituto de Educação Básica II: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

A QUE SE REFEREM OS ARTs. 9.º, 11 E 19

1 - São atribuições do Diretor de Escola:

I – Dirigir e organizar todas as atividades administrativas e pedagógicas da Escola;

II – Representar a escola ante as autoridades do ensino e outras;

III – Presidir as Reuniões Pedagógicas, de qualquer tipo, que se realizem na escola;

IV - Participar da execução, acompanhamento e avaliação do Plano Escolar;

V – Garantir a continuidade do processo de construção do conhecimento;

VI – Facilitar o processo de formação permanente da equipe Escolar, por meio de encaminhamentos adequados, tais como discussões, reflexões, estudo de subsídios e outros;

VII - Garantir os registros do processo pedagógico;

VIII – Acompanhar as ações pedagógicas:

a) acompanhando e avaliando o desenvolvimento dos alunos no desenrolar do processo ensino-aprendizagem;

b) participando da definição de conteúdos e atividades a serem trabalhados considerando o estágio de desenvolvimento do aluno;

c) identificar, junto com a Equipe Escolar, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

IX – Assinar a correspondência, bem como relatórios, mapas e informações prestadas às autoridades de ensino e outras;

X – Cumprir e fazer cumprir as leis do ensino e as determinações das autoridades competentes;

XI – Rubricar todos os livros de escrituração da Escola;

XII – Coordenar a utilização do espaço físico da Escola no que diz respeito:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

XIII – Elaborar relatório anual das atividades da Escola e encaminhá-lo aos órgãos competentes;

XIV – Superintender os atos e fatos escolares relativos à administração, ao ensino e às relações escola-comunidade;

XV – Difundir junto ao corpo administrativo, aos docentes e discentes, os objetivos e normas da política Educacional da Secretaria Municipal de ensino;

XVI – Procurar manter o ambiente de trabalho cordial e amistoso;

XVII – Zelar pelo cumprimento dos planos de ensino e pelas normas estabelecidas pela Administração;

XVIII – Encaminhar recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, nos prazos legais, quando for o caso;

XIX – Assinar juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade Escolar;

XX – Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da Escola sejam mantidos e preservados:

a) coordenando e orientando todos os servidores da escola sobre o uso dos equipamentos e materiais de consumo;

b) coordenando e orientando a equipe escolar quanto à manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola, realizando o seu inventário quando solicitado pela administração superior;

c) adotando medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;

XXI – Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

a) folha de frequência da vida escolar;

b) fluxo de documentos da vida escolar;

c) fluxo de documentos da vida funcional;

d) fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;

XXII – Executar outras tarefas correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

2 - São atribuições do Vice-Diretor de Escola:

I – Assistir diretamente o Diretor de Escola e representar a Unidade Escolar quando dos impedimentos do Diretor titular;

II – Colaborar na elaboração do plano de trabalho pedagógico e administrativo da unidade;

III – Auxiliar na elaboração e organização do horário escolar e dos funcionários da unidade;

IV – Colaborar na constituição e organização das classes no início e afastamentos;

V – Substituir o Diretor da Unidade em suas ausências, impedimentos e afastamentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;

VI – Zelar pelo prédio e material permanente pertencentes ao patrimônio público;

VII – Participar do intercâmbio entre família, escola e comunidade;

VIII – Auxiliar no planejamento global da unidade, visando à perfeita adaptação da criança no processo educacional;

IX - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X – Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pela Secretaria Municipal de Educação.

3 - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I – Acompanhar e avaliar o ensino e o processo de aprendizagem, bem como os resultados do desempenho dos alunos;

II - Atuar no sentido de tornar as ações de coordenação pedagógica espaço coletivo de construção permanente da prática docente;

III - Assumir o trabalho de formação continuada, a partir do diagnóstico dos saberes dos professores para garantir situações de estudo e de reflexão sobre a prática pedagógica, estimulando os professores a investirem em seu desenvolvimento profissional;

IV - Assegurar a participação ativa de todos os professores do segmento/nível objeto da coordenação, garantindo a realização de um trabalho produtivo e integrador;

V - Organizar e selecionar materiais adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem;

VI - Conhecer os recentes referenciais teóricos relativos aos processos de ensino e aprendizagem, para orientar os professores;

VII - Divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis;

VIII – Coordenar as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar;

IX – atender pais ou responsáveis pelos alunos e a comunidade em geral;

X - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pela Secretaria Municipal de Educação.

4 - São atribuições do Supervisor de Ensino:

I – Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino;

II – Supervisionar e acompanhar o cumprimento do projeto político-pedagógico das escolas de sua área de atuação;

III - Assistir tecnicamente aos Diretores de Escolas e equipes escolares sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas Unidades Escolares;

IV - Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível interescolar com os da Secretaria Municipal de Educação;

V - Analisar os dados relativos às escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores;

VII - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as Unidades Escolares e a Secretaria Municipal de Educação, por meio de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores;

VIII – Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão e inspeção escolar;

IX - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;

X - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;

XI - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas;

XII - Acompanhar, orientar e inspecionar os trabalhos administrativos nas Unidades Escolares;

XIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

REQUISITOS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Possuir curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou pós-graduação nas mesmas áreas, possuir no mínimo 05 (cinco) anos de experiência no magistério e ser ocupante de cargo docente na Rede Pública Municipal.

ANEXO IV

TABELA DE CONVERSÃO DE FALTA/AULA EM FALTA/DIA A QUE SE REFERE O ART. 41

Quantidade de "Horas-aula" a ser cumprida pelo docente na semana	Quantidade de "Horas-aula" não cumpridas que caracterizam a "Falta-Dia"
12	02
18	03
24	04
30	06
33	06
38	07
39	08

1